

## **Processo nº 178/2010**

### **Pactos de competência**

*Requisitos de validade dos pactos de competência*

#### **Sumário:**

- 1. São três os requisitos de validade dos pactos de competência convencional, designadamente que revistam a forma escrita, designem a questão ou questões para que se escolhe o tribunal e a especificação do tribunal escolhido, de acordo com os nºs 1 e 2, do art.º 100º, do C. de Processo Civil.*
- 2. A procedência da excepção de incompetência em razão do território determina a remessa do processo ao tribunal competente, de acordo com o art.º 111º, nº 3, do C. de Processo Civil.*
- 3. Se a incompetência em razão do território resultar de violação de pacto privativo de jurisdição, o réu é absolvido da instância, de acordo com o nº 3, do art.º 111º, do C. de Processo Civil.*
- 4. O pacto privativo de jurisdição ocorre nos casos em que, por convenção (válida), as partes retiram a competência aos tribunais moçambicanos na sua globalidade, escolhendo jurisdição estrangeira, de acordo com a interpretação dos art.ºs 111, nº 3 e 99º, nº 1, todos do C. de Processo Civil.*

### **ACÓRDÃO**

Acordam na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Veio **Alberto Batista Matandire**, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, contra a **Emose-Empresa Moçambicana de Seguros, SARL**, intentar uma acção declarativa de condenação no pagamento de 91.480,05MT (noventa e um mil, quatrocentos e oitenta Meticais e cinco centavos), a título de capital seguro, por morte de seu pai (segurado).

Depois da contestação e actos subsequentes, foi proferido despacho saneador - sentença, que julgou procedente a excepção de incompetência relativa do tribunal, arguida pela Ré, em virtude de ter havido acordo das partes no contrato de seguro de vida, atribuindo competência ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. O despacho saneador - sentença, também absolveu a Ré da instância.

Inconformado com a decisão do tribunal, o A. recorreu, tendo produzido alegações, resumidamente nos seguintes termos:

- o accionamento da cláusula do pacto privativo de jurisdição não pode ser condição para o conhecimento do mérito da causa, quando se está perante uma pessoa colectiva com representação nas províncias;
- constitui inconveniente grave para o agravante a procedência da aludida incompetência relativa;
- nos contratos de adesão, muitas vezes a contraparte não entende o real alcance de certas cláusulas, ficando o que oferece o negócio numa posição de vantagem, sendo o pacto de atribuição de jurisdição uma manifestação de oportunismo, de capricho e mera comodidade, em violação do princípio da boa-fé consagrado no artigo 227º, do C. Civil.

Apesar de notificado, o agravado não contra-minutou.

A única questão controvertida no presente recurso prende-se com a validade da cláusula ínsita no contrato de seguro, cujo conteúdo é o seguinte:

*“art.º 18º - Para todas as questões emergentes deste contrato de seguro, incluindo as que visem a compelir os contraentes ao cumprimento das obrigações assumidas, é competente o tribunal do local da emissão da apólice”.*

Antecipando, embora, a decisão a ser tomada, desde já referimos que a decisão recorrida, quanto à procedência da excepção dilatória, faz um adequado tratamento à questão da incompetência relativa.

O artigo 100º, do C. de Processo Civil, estabelece três requisitos de validade dos pactos de competência convencional ou de aforamento (de atribuição convencional da competência territorial). Assim, o pacto deve:

- revestir a forma escrita;
- designar a questão ou questões para que se escolhe o tribunal;
- especificar o tribunal escolhido.

A lei vai mais longe ao dispor que a competência fundada na convenção é tão obrigatória como a que deriva da lei.

O pacto de aforamento constante do contrato de seguro celebrado entre o pai do Agravante (segurado) e a Agravada (seguradora) preenche os requisitos acima referidos; foi reduzido a escrito, designa as questões para que se escolheu o tribunal (todas as emergentes do contrato) e especifica o tribunal escolhido (o do local da emissão da apólice – Cidade de Maputo).

Para atacar a validade do pacto, o Agravante limita-se a alegar que a cláusula relativa a jurisdição (que designa por pacto privativo de jurisdição) envolve para si graves inconvenientes, sem especificar e provar quais os tais inconvenientes e até que ponto aquela cláusula se pode considerar de abusiva, o que justificaria a sua invalidade nos termos do artigo 471º, alínea o), do C. Comercial.

Ademais, não se pode dizer que, por ter sido considerada procedente a exceção dilatória de incompetência relativa, fica prejudicada a questão de fundo. A procedência da exceção dilatória de incompetência relativa implica tão-somente que o tribunal em causa não é o competente, por existir outro que é competente e para o qual o processo deve ser remetido.

Contrariamente ao decidido pelo tribunal de primeira instância, a incompetência relativa resultante da violação de um pacto de competência ou de aforamento não determina a absolvição do réu, quando é conhecido o tribunal moçambicano competente.

O artigo 111º, nº 3, do C. de Processo Civil estabelece que *“se a exceção for julgada procedente, o processo é remetido ao tribunal competente, salvo se a incompetência resultar de violação de pacto privativo de jurisdição, caso em que o réu é absolvido da instância”* (o sublinhado é nosso).

Para se entender o que significa *“pacto privativo de jurisdição”*, o nº 3, do artigo 111º, do C. de Processo Civil deve ser interpretado em conjugação com o artigo 99º, do C. de Processo Civil.

O pacto privativo de jurisdição deve ser entendido na perspectiva da ordem jurídica moçambicana; ou seja, serão os casos em que, por convenção (válida), as partes retiram a competência aos tribunais moçambicanos na sua globalidade, escolhendo jurisdição estrangeira.

E mesmo quando a competência seja atribuída a uma jurisdição estrangeira, só se justificará que o processo não seja remetido ao tribunal moçambicano competente, nos termos do nº 3, do artigo 111º, do C. de Processo Civil, quando a atribuição àquela seja exclusiva. Neste caso, o réu deve ser absolvido da instância porque não compete aos tribunais moçambicanos remeter processos a tribunais estrangeiros.

E não poderia ser doutro modo, pois as regras processuais são da *lex fori*.

Também se justifica a absolvição do réu da instância nos casos de pactos privativos de jurisdição contenciosa; por outras palavras, nos casos em que as partes afastam (validamente) a jurisdição dos tribunais, optando, por exemplo, pela arbitragem obrigatória. Não fará sentido, nestes casos, que o tribunal judicial remeta o processo a outro tribunal judicial, porque incompetentes todos os tribunais judiciais, ou a um tribunal arbitral não constituído, porque inexistente; a solução será então a absolvição do réu da instância.

No caso em análise, o Tribunal competente (escolhido pelas partes) é o da Cidade de Maputo. É para este tribunal que o processo deve ser remetido.

Deste modo, improcede parcialmente o recurso, mantendo-se a decisão da primeira instância no que respeita à procedência da exceção dilatória de incompetência relativa, nos termos dos artigos 100º, 108º e 494º, nº 1, alínea f), todos do C. de Processo Civil.

É revogada a decisão do tribunal “*a quo*” de absolvição da Ré da instância, devendo o processo ser remetido ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, ao abrigo dos artigos 111º, nº 3, e 493º, nº 3, todos do C. de Processo Civil.

Por último, não deixamos de censurar o tribunal de primeira instância pelas irregularidades mencionadas na nota de revisão de fls. 132, importando que sejam os autos continuados com vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 190º, do C. das Custas Judiciais.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 03 de Agosto de 2011

Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*